



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.001047/2005-41
Recurso nº 168.261 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.923 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAUSTO FIGUEIREDO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte retroqualificado foi lavrado, em 15/12/2005, o Auto de Infração de Lançamento — IRPF de fls. 83/90 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no total de R\$13.695,79, sendo de imposto o valor de R\$6.227,06, de multa proporcional (passível de redução) o valor de R\$4.670,29 e de juros de mora, calculados até 11/2005, no valor de R\$2.798,44.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 84/85 a autoridade revisora constatou na ação fiscal desenvolvida contra o contribuinte ter havido na DIRPF/2003 investigada: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$8.256,35; 2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.200,00; e 3) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/94 a autoridade lançadora esclarece minuciosamente a análise efetuada nos documentos apresentados pelo fiscalizado, os quais constam apensados aos autos a fls. 12/82.

Sobre a omissão de rendimentos relata que o contribuinte deixou de oferecer à tributação valores percebidos da Cooperativa de Crédito Rural de Muzambinho Ltda., conforme Dirf — ano de retenção 2002 apresentada A RF pela citada cooperativa.

A respeito das despesas médicas salienta que os documentos comprobatórios entregues não se encontram com os requisitos exigidos pela lei tributária já que carecem de elementos essenciais A. perfeita identificação das despesas, como ausência do nome do responsável pelo pagamento, dos pacientes beneficiários dos tratamentos, dos endereços dos profissionais ou dos respectivos registros de classe, datas incompletas, etc. Também, os orçamentos/relatórios contêm várias inconsistências que prejudicam as suas aceitações como documentos hábeis, tudo conforme descrito As fls. 92/93. Ressalta que o contribuinte informou que os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em moeda corrente, tendo ele oferecido extratos bancários com saques demarcados para demonstrar a efetividade dos pagamentos correspondentes; esclareceu, o interessado, que utiliza a fórmula de efetuar um saque em valor maior para fazer diversos pagamentos durante o mês.

Após análise desses extratos a referida autoridade constatou que "os extratos revelam resgates e cheques sacados, no decorrer do ano 2002, assinalados pelo contribuinte com intuito de comprovar a origem dos recursos para pagamento das despesas médicas. No entanto, observa-se que as características dos saques efetuados não guardam sintonia com os recibos de despesas apresentados, quanto ao valor e a data, não restando comprovado, então, o pagamento das despesas". Nos

demonstrativos de fls. 95/96 consta, de forma discriminada, o confronto efetuado pelo Fisco das informações constantes dos citados extratos com aquelas trazidas pelos recibos médicos apresentados como prova das despesas médicas pleiteadas como dedução.

Para as despesas com instrução foi verificado que o contribuinte só comprovou gastos, a esse título, com um de seus dependentes.

Cientificado da exigência, em 21/12/2005, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 98, o autuado apresenta, em 09/01/2006, a impugnação de fls. 99/101, instruída com os elementos de fls. 103/105.

Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal rebatendo as irregularidades nos recibos apresentados apontadas pela autoridade lançadora e os esclarecimentos por esta prestados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/94, entre os quais importa destacar:

I - Recibos:

1) Rosana Hollanda de Paula; quanto aos recibos não informar o nome dos pacientes, alega que o relatório da profissional supre tal deficiência; sobre não ser indicado o dia do pagamento nos recibos, diz que em cidades pequenas, dada a relação estreita e de confiança entre as pessoas, os fornecimentos desses documentos não ocorrem imediatamente, o que, geralmente, causa esse lapso;

2) Paulo Roberto Alvarenga; sobre as datas apostas nos recibos, insiste no argumento da relação estreita entre as pessoas em cidades pequenas, ou seja, os recibos são emitidos posteriormente e muitos deles são preenchidos pela secretária que "deixa passar detalhes de 'dia inexistente, emissão em sábados, domingos, etc.'"; para a falta do CRM, entende ser de somenos importância, pois conhece o médico há trinta anos e nunca exigiu seu registro profissional;

3) Luciana Pereira Anderson; essa profissional também emitiu os recibos após as respectivas consultas e da mesma forma não atentou para os detalhes de colocar a data correta, local, etc;

4) Carmem Silva de Oliveira e Jandira Sousa Alves de Oliveira; os tratamentos efetuados com essas profissionais não são semelhantes e sobrepostos, nem o relatório do Dr. Paulo apontando acompanhamento intensivo prestado mostra estar o impugnante moribundo a ponto de não poder fazer tratamento odontológico de sua escolha em outra cidade, Monte Belo/MG, mesmo porque o Dr. Paulo dá plantões médicos no hospital dessa cidade;

II - Forma de Pagamento: os pagamentos foram feitos em moeda corrente e isso pode ser constatado nos extratos bancários já enviados à autoridade fiscal; "dizer que os gastos não guardam sintonia é só verificar com mais acuidade os extratos bancários";

III - Rendimentos Tributáveis Omitidos: a Coop. de Crédito não lhe forneceu em tempo hábil os documentos para preencher sua declaração de rendas;

IV - Despesas com Instrução: esclarece que um dependente seu estudava em faculdade particular e outro em universidade pública sem comprovação de gastos;

V — "causa-me espécie ainda o fato de existir um relatório onde se extingue o processo nº 13652.091/2004-92 em 04.05.2005, processo esse que se refere aos dados da declaração de 2003/ano-calendário 2002; refere-se também à Notificação de Lançamento nº 611/3.500.149, de 12.02.2004, enfim, pelos dados, valores, etc é o mesmo processo de agora, aliás identificado manuscritamente sob o nº 13656.001047/2005-41. Em que pese a sua explicação por telefone, não me ficaram claros os seguintes fatos: a) Despacho Decisório nº 035/2004 — Nulidade de Lançamento — Vício Formal — em 23.12.2004; b) Em 04.05.2005 há o relatório de extinção por julgamento impugnado; c) Em 06.05.2005 há um 'comunicado' informando da anulação por vício, anexando o Despacho nº 035/2004, mas que era de 23.12.2004. Parece que o comunicado foi feito de modo solerte, imediatamente (dois dias) após o relatório de extinção, abrindo um novo processo em cima do que já fora decidido".

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovadas despesas com instrução para um dependente, cabe ao contribuinte a dedução a esse título somente com esse dependente, observado o limite anual individual estabelecido pela legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo as despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente no Exercício de 2003.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pelo mesmo, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado ao Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, o Recorrente juntou uma série de recibos e prontuários, além de ter alegado que promoveu todos os mencionados pagamentos em dinheiro, colacionando ao processo extratos de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil.

Primeiramente, como relação aos recibos e prontuários juntados pelo Recorrente, como muito bem observado pela Fiscalização, os mesmos dispõem de elementos que fragilizam a sua credibilidade.

Exemplificativamente, foi juntado ao processo recibo emitido na data de 31 de junho de 2006 (fl.26), a qual sequer existe em nosso calendário.

Além do que, no respectivo ano-calendário, teoricamente, o Recorrente teria se consultado uma vez por semana com seu médico cardiologista.

Por fim, os prontuários emitidos pelos dentistas que supostamente o atenderam ao longo do período, indicam procedimentos sobrepostos.

Ou seja, foram efetivamente apurados pela Fiscalização indícios de inidoneidade dos recibos apresentados pelo Recorrente, de modo que essa presunção só poderia ser efetivamente suplantada com a comprovação dos pagamentos realizados.

Ocorre que, analisando os extratos bancários juntados ao processo (fls. 46/69), em especial no que tange aos dias antecedentes aos pagamentos supostamente efetuados, não se vislumbra qualquer saque que pudesse verdadeiramente comprovar a realização das despesas médicas.

Pelo contrário, da análise desses extratos, e sendo certo que não houve saques contemporâneos às despesas, o que se comprova é que eles efetivamente não existiram, ao menos nos moldes daquilo expresso nos recibos.

Logo, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13656.001047/2005-41
Acórdão n.º **2801-01.923**

S2-TE01
Fl. 131

CÓPIA